

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 29 DE MAIO DE 1970

Acrescenta parágrafo único ao artigo 6.º e dá nova redação ao parágrafo único, do artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969, e que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Decreto-Lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969, fica alterado na seguinte conformidade:

I — ao artigo 6.º é acrescentado parágrafo único:

“No início de suas atividades e até que seja elaborado e aprovado o Plano de Desenvolvimento do Litoral, a SUDELPA elaborará e submeterá à aprovação do Governador do Estado, após audiência da Secretaria de Economia e Planejamento, o Programa de Ação de Emergência, observadas as disposições deste Decreto-lei e de sua regulamentação, objetivando a implantação, nos exercícios de 1970 e 1971, de projetos considerados prioritários para atender as necessidades mais urgentes da zona litorânea”;

II — O parágrafo único do artigo 22 passa a ter a seguinte redação: “A SUDELPA iniciará sua atividade aproveitando, por absorção ou transformação em unidades técnicas suas, o Serviço do Vale do Ribeira, devendo, para esse fim, ser constituída Comissão Especial a qual proporá a destinação dos bens patrimonial e pessoal desse Serviço a ser efetivada por Decreto”.

Artigo 2.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Daniilo Darcy de Sá Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves do Amarante, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATI n.º 53

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei complementar, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que modifica dispositivos do Decreto-Lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969, que criou a Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA).

As modificações consubstanciadas no projeto têm, por conseguinte, a finalidade de dinamizar os trabalhos da SUDELPA e propiciar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais existentes.

Assim justificada a proposição, tenho a honra de encaminhá-la à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 29 DE MAIO DE 1970

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 3.º, o artigo 10 e o artigo 11, mantidos os seus §§, todos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, ficam assim redigidos:

«Artigo 3.º —

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo as alienações de imóveis realizadas pelas entidades de que trata o inciso II do artigo 1.º, bem assim as realizadas por autarquias para atendimento das finalidades que lhes são próprias.

Artigo 10 — As autarquias serão dirigidas por um Superintendente nomeado pelo Governador, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Além do Superintendente, poderão as autarquias ter diretores, nomeados em comissão ou contratados para as respectivas funções.

§ 2.º — A nomeação ou a contratação para os cargos ou funções de que trata este artigo deverá recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com a atividade da autarquia.

Artigo 11 — É facultada a criação, nas leis de organização de autarquias, de Conselhos com funções essencialmente consultivas, aos quais, todavia, poderão ser atribuídas também funções deliberativas, desde que expressamente definidas em cada caso.»

Artigo 2.º — Ficam supridos o § 2.º do artigo 14 e o § 1.º do artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Daniilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Tibiriça Botelho Filho, Secretário do Interior

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

DECRETO-LEI N.º 246, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1969,

Decreta:

SEÇÃO I

Do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro e de seus fins

Artigo 1.º — É criado junto ao Conselho Estadual de Cultura, o Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro.

Artigo 2.º — O Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro tem por finalidades, entre outras, as seguintes:

I — coletar, classificar, catalogar, expor convenientemente, conservar e restaurar móveis, alfaias, objetos de arte e de decoração de residências, considerados de valor histórico ou artístico para o país, especialmente o Estado de São Paulo;

II — organizar exposições temáticas, comemorativas ou especiais;

III — realizar pesquisas sobre o mobiliário histórico e artístico brasileiro, em particular o paulista, os objetos de arte, as alfaias e outros utilizados na decoração das residências nacionais, em especial as de São Paulo;

IV — promover e estimular a realização de estudos monográficos, bibliográficos e de campo, dentro do seu programa de trabalho;

V — promover cursos de divulgação, extensão e treinamento na área de sua especialidade;

VI — realizar cursos especiais de técnicas musicológicas;

VII — manter biblioteca especializada;

VIII — manter intercâmbio cultural com entidades congêneres;

IX — firmar acordos e convênios com entidades congêneres, ou culturais, para a realização de suas finalidades, sempre mediante audiência prévia do Conselho Estadual de Cultura e do Fundo Estadual de Cultura, no que diz respeito à existência de recursos financeiros e orçamentários;

SEÇÃO II

Da Estrutura do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro

Artigo 3.º — São órgãos do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro:

I — Conselho Diretor, e

II — Diretoria Executiva

Parágrafo 1.º — A Diretoria Executiva será exercida por um Diretor, sendo, o primeiro, nomeado pelo Governador e, os seguintes, eleitos pelo próprio Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Parágrafo 2.º — O Diretor Executivo será, também o Presidente do Conselho Diretor.

Parágrafo 3.º — O Conselho Diretor será constituído por 9 (nove) membros.

Parágrafo 4.º — Os primeiros integrantes do Conselho Diretor do Museu serão nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo 5.º — No caso de celebração de convênio com pessoa física ou jurídica para a instalação e manutenção do Museu, será assegurada a sua representação, no Conselho Diretor, na forma que venha a ser estabelecida no Convênio a ser aprovado por Decreto do Governador.

Parágrafo 6.º — Do Conselho Diretor farão parte, obrigatoriamente, um historiador, um museólogo e um especialista em antiguidades brasileiras.

Artigo 4.º — O voto do Presidente do Conselho Diretor prevalecerá, em caso de empate, qualquer que seja a forma de votação, a ser fixada em regulamento.

Artigo 5.º — As deliberações do Conselho Diretor, a forma de votação e suas atribuições serão fixadas em regulamento a ser baixado de acordo com as normas fixadas neste Decreto-Lei.

Parágrafo único — O regulamento a que se refere este artigo deverá ser encaminhado ao Titular da Pasta acompanhado de parecer do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Conselho Diretor

Artigo 6.º — Competem ao Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, entre outras, as seguintes atribuições:

I — através do Conselho de Orientação;

a) elaborar o seu regulamento e o regime interno do Museu, submetendo-os ao Titular da Pasta através do Conselho Estadual de Cultura;

b) fixar normas que orientarão a vida do Museu e as suas atividades específicas;

c) deliberar sobre a programação, no âmbito de sua competência, de curso, conferências, certames e conclaves, após audiência do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura, quanto à existência de recursos financeiros e orçamentários;

d) deliberar em especial, sobre atividades de manutenção, restauração e preservação de peças do acervo, bem como sobre a aquisição de novos elementos que a enriqueçam;

e) aprovar os planos de trabalho da Direção Executiva do Museu;

f) aprovar as propostas do Diretor Executivo do Museu, após audiência do Corpo Diretor do Fundo Estadual de Cultura.

II — através do Presidente do Conselho Diretor:

a) representar a entidade judicial e extrajudicialmente;

b) convocar e presidir as Sessões do Colegiado, na forma que o regulamento estabelecer;

c) encaminhar ao Corpo Deliberativo do Conselho Estadual de Cultura, através do seu Secretário Executivo, todas as solicitações, propostas, providências, papéis, documentos e processos relativos à vida da entidade;

d) as atribuições que lhe forem fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Diretoria Executiva

Artigo 7.º — Compete à Diretoria Executiva do Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro:

a) dar cumprimento às normas fixadas pelo Conselho de Orientação;

b) programar exposições, certames e conclaves submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação;

c) programar cursos e conferências a serem submetidos ao Conselho de Orientação, devendo tal programação, incluir o tema, a duração e o número de aulas ou palestras, nomes dos professores ou conferencistas, local de realização, e outros pormenores pertinentes ao assunto;

d) propor a formação do quadro de pessoal do Museu;

e) propor a restauração, preservação e manutenção de peças do Museu, e aquisição de novas bem como as medidas necessárias à manutenção da sede;

f) executar todas as medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias ao perfeito funcionamento do Museu, dentro das finalidades a que se propõe;

g) elaborar o orçamento programa da entidade; e

h) as demais atribuições que lhe forem fixadas em regulamento.

SEÇÃO V

Do Patrimônio e sua Utilização

Artigo 8.º — O Patrimônio do Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro será constituído pelos bens, móveis e imóveis, e direitos que lhe forem doados ou legados ou que venha a adquirir.

Artigo 9.º — Entre os móveis, peças e objetos do seu acervo, poderá o Museu, a critério do seu Conselho Diretor, definir aqueles que serão inalienáveis, e aqueles que serão suscetíveis de permuta por, ou venda para aquisição de, móveis, peças ou objetos mais preciosos para a constituição do acervo.

Parágrafo único — O Conselho Diretor baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua posse, regulamento específico nesse sentido.